



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento da 2ª Câmara*

**PROCESSO:** 01489/14 – TCE-RO (VOL. I a VIII)  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas - Exercício 2013  
**JURISDICIONADO:** Departamento de Estradas de Rodagem, Transportes, Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DER/RO  
**INTERESSADO:** Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCERO  
**RESPONSÁVEL:** Lúcio Antônio Mosquini – Diretor-Geral do DER/RO, CPF n. 286.499.232-91  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
**SESSÃO:** 19ª Sessão da 2ª Câmara, de 19 de outubro de 2016  
**GRUPO:** I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO MISTÉR FISCALIZATÓRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, TRANSPORTES, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – DER/RO. EXERCÍCIO 2013. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE IMPROPRIIDADE. JULGAMENTO REGULAR DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada regular quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Departamento de Estradas de Rodagem, Transportes, Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

**I. Julgar Regular** a Prestação de Contas do Departamento de Estradas de Rodagem, Transportes, Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia - DER/RO, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Lúcio Antônio Mosquini, ex-Diretor-Geral, concedendo-lhe quitação, com fundamento nos artigos 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**II. Determinar** via ofício, ao atual gestor do DER/RO, Senhor **Isequiel Neiva de Carvalho**, que adote medidas para prevenir a ocorrência de insuficiência orçamentária e financeira, de forma que tenha recursos suficientes para o atendimento dos compromissos assumidos dentro do exercício, sob pena de afronta ao princípio do equilíbrio das contas públicas, conforme dispõe o art. 1º da Lei Complementar n. 101/00, devendo, portanto, ser acompanhada/monitorada no curso do exercício a execução financeira, sob pena de sujeitar às contas futuras ao disposto no §1º, do artigo 16, da Lei Complementar n. 154/96, sem prejuízo da sanção prevista no art. 55, VII, da mesma lei;

**III. Determinar via** ofício, ao atual Secretário da SEFIN/RO, Senhor **Wagner Garcia Freitas**, que adote medidas para o envio nos exercícios vindouros, de recursos financeiros para cobrir as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais para o Departamento de Estradas de Rodagem, Transportes, Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia - DER/RO;

**IV. Recomendar** ao Senhor **Isequiel Neiva de Carvalho**, Diretor-Geral do DER/RO, que proceda a inscrição em restos a pagar não processados, somente das despesas cujas obrigações contratuais encontram-se, em 31 de dezembro, com a parcela ainda no prazo de execução ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da Administração, segundo as novas regras estabelecidas pela STN no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

**V. Dar conhecimento** do inteiro teor desta Decisão via Diário Oficial do TCE/RO, aos interessados, comunicando a disponibilidade, na íntegra, no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**VI. Arquivar** os autos, após o inteiro cumprimento desta Decisão.

Acórdão AC2-TC 01458/16 referente ao processo 01489/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

2 de 13



Proc.: 01489/14

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento da 2ª Câmara*

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara, PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 19 de outubro de 2016.

(Assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento da 2ª Câmara*

**PROCESSO:** 01489/14 – TCE-RO (VOL. I a VIII)  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas - EXERCÍCIO 2013  
**JURISDICIONADO:** Departamento de Estradas de Rodagem, Transportes, Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DER/RO  
**INTERESSADO:** Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCERO  
**RESPONSÁVEL:** Lúcio Antônio Mosquini – Diretor Geral do DER/RO, CPF n. 286.499.232-91  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS  
**SESSÃO:** 19ª Sessão da 2ª Câmara, de 19 de outubro de 2016  
**GRUPO:** I

#### RELATÓRIO

Os presentes autos tratam da Prestação do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS RODAGEM, TRANSPORTES, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – DER/RO, acompanhada do Relatório Anual de Inspeção emitido pela Controladoria Geral do Estado - consolidado, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Lúcio Antônio Mosquini – na qualidade de Diretor Geral.

Da análise inicial, às fls.2.134/2.154-v, procedida pelo Corpo Instrutivo, sobre as formalidades das peças que compõem as presentes contas, não foram constatados nenhum apontamento, restando evidenciada a inexistência de irregularidades, sendo atendidas as determinações constantes na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei Federal nº 4.320/64 e nas Instruções Normativas nºs 13/TCER/04 e 19/TCER/06.

O Corpo Técnico, em seu derradeiro relatório, se manifestou pelo julgamento **REGULAR COM RESSALVAS** da presente Prestação de Contas.

Em virtude de não restarem irregularidades na análise contábil que suscitasse a abertura do contraditório, foi promovido o encaminhamento dos autos para manifestação ministerial.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento da 2ª Câmara*

Regimentalmente, o Ministério Público de Contas, representado pela a d. Procuradora Geral Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, prolatou a Cota nº 290/2015- GPGEPSO, acostada aos autos às fls. 2.161/2.162, *in verbis*:

[...] Isto posto, sem delongas, ante a ausência de inconformidades legais, mesmo entendimento, a propósito do órgão de Controle Interno (Controladoria Geral do Estado) e do Corpo Instrutivo dessa Corte, **opino sejam as presentes contas julgadas regulares, na forma do art. 16, I da Lei Complementar nº 154/96**, dissentindo-se de tais manifestações apenas no tocante à oposição de ressalvas, as quais reputo desnecessárias por não haver a identificação de qualquer falha no presente processo.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Tratam os autos da Prestação de Contas do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS RODAGEM, TRANSPORTES, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – DER/RO, referente ao exercício de 2013, tendo como responsável o Senhor LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI, na qualidade de Diretor Geral.

Da apreciação das Contas do DER/RO, referente ao exercício de 2013, ora submetida a julgamento por esta e. Corte de Contas, destacam-se as informações pertinentes às execuções Orçamentária, Financeira e Patrimonial, diante das disposições impostas na Lei Federal nº 4.320/64 e na Instrução Normativa nº 013/TCE-RO, ressaltando, contudo, que as mesmas não foram objeto de Inspeção Ordinária, constando-se do exame apenas as peças compostas de Relatórios e anexos elaborados pela referida Autarquia, assim como a manifestação da Controladoria Geral do Estado – CGE.

Em adição, verificou-se que os Atos de Gestão, praticados no exercício sob análise, não foram objetos de Auditoria por parte do TCERO, visto não fazerem parte do plano estabelecido por esta Corte Fiscalizadora.

Em análise aos presentes autos, bem como em verificação aos apontamentos apresentados pelo Corpo Instrutivo, verifica-se que os responsáveis pelo encaminhamento dos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento da 2ª Câmara*

registros contábeis cumpriram as disposições contidas na Constituição Estadual, especificamente o art. 53, “caput”, assim como no artigo 7º, inciso I, da IN nº 013/TCER-2004.

A Lei Estadual nº 2.961, de 28 de dezembro de 2012, que estimou a receita e fixou a despesa do Estado de Rondônia, para execução no exercício de 2013, consignou dotação orçamentária para o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS RODAGEM, TRANSPORTES, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – DER/RO, no montante de R\$148.039.342,00 (cento e quarenta e oito milhões, trinta e nove mil, trezentos e quarenta e dois reais), tendo no decorrer do exercício ocorrido alterações em razão da abertura de Créditos Adicionais Suplementares e correções, conforme se pode verificar no quadro demonstrativo a seguir:

Quadro nº. 01 – Demonstrativo da Evolução Orçamentária.

NOMENCLATURA	R\$
<b>DOTAÇÃO INICIAL</b>	<b>148.039.342,00</b>
(+) CRÉDITOS SUPLEMENTARES	408.656.767,85
(-) ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	38.643.234,17
<b>(=) DESPESA AUTORIZADA</b>	<b>518.052.875,68</b>
(-) DESPESA EMPENHADA	358.919.241,76
<b>(=) SALDO DE DOTAÇÃO</b>	<b>159.133.633,92</b>

Fonte: Anexo TC-18 - Demonstrativo das Alterações Orçamentárias e Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (CD, fls. 02).

No que se refere ao **Orçamento do DER/RO para o exercício de 2013**, a Lei Orçamentária nº 2.961, de 28 de dezembro de 2012, que estimou a receita e fixou a despesa do Estado de Rondônia para execução no exercício de 2013, consignou para a Autarquia Dotação Orçamentária no montante de R\$148.039.342,00 (cento e quarenta e oito milhões, trinta e nove mil, trezentos e quarenta e dois reais) somado ao acréscimo no exercício de R\$408.656.767,85 (quatrocentos e oito milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil, setecentos e sessenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), tendo no decorrer do exercício ocorrido alterações em razão de Anulações de Dotações no valor de R\$38.643.234,17 (trinta e oito milhões, seiscentos e quarenta e três mil, duzentos e trinta e quatro reais e dezessete centavos), resultando em uma Dotação Orçamentária Final da ordem de R\$518.052.875,68 (quinhentos e dezoito milhões, cinquenta e dois mil, oitocentos e setenta e cinco reais e sessenta e oito centavos).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento da 2ª Câmara*

Tomando por base os dados contidos no **Balanco Orçamentário** – Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64, fls. 02, bem como o Demonstrativo do Comparativo da Despesa Autorizada com a Despesa Realizada – Anexo 11 da Lei Federal nº 4.320/64 (CD, fls. 02) e as informações contidas no Balanco Financeiro – Anexo 13 da Lei Federal nº 4.320/64 (CD, fls. 02), podemos observar que, no decorrer do exercício sob análise, o DER/RO empenhou despesas no montante de R\$358.919.241,76 (trezentos e cinquenta e oito milhões, novecentos e dezenove mil, duzentos e quarenta e um reais e setenta e seis centavos).

Do confronto entre a receita arrecadada, no valor de R\$359.480.486,80 (trezentos e cinquenta e nove milhões, quatrocentos e oitenta mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos), e a despesa realizada, no montante de R\$358.919.241,76 (trezentos e cinquenta e oito milhões, novecentos e dezenove mil, duzentos e quarenta e um reais e setenta e seis centavos), demonstra-se um superávit no resultado orçamentário de R\$561.245,04 (quinhentos e sessenta e um mil duzentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos), cumprindo o que preconiza o art. 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 48, “b”, da Lei Federal nº 4.320/64.

Quanto ao **Balanco Financeiro** – Anexo 13 da Lei nº 4.320/64, fls. 03 dos autos, o qual demonstrará a receita e a despesa bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécies provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte, tem-se que o saldo disponível, ao final do exercício de 2013, perfaz a importância de R\$79.396.449,45, em consonância com o valor registrado no Demonstrativo Contábil relativo ao mês de dezembro/2013<sup>1</sup>, bem como os dados contidos no Balanco Patrimonial – Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64 (CD, fls. 02).

Extrai-se do Balanco Financeiro que, no decorrer do exercício sob análise, o DER/RO contabilizou uma Receita (Orçamentária e Extraorçamentária, conjugada com o Saldo do Exercício Anterior) na ordem de R\$732.759.344,77 (setecentos e trinta e dois milhões, setecentos e cinquenta e nove mil, trezentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), tendo efetuado pagamento de despesa (Orçamentária e Extraorçamentária) no importe de R\$653.362.895,32 (seiscentos e cinquenta e três milhões, trezentos e sessenta e dois mil, oitocentos e noventa e cinco reais e trinta e dois centavos).

<sup>1</sup> Proc. nº 0624/2009-apenso.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento da 2ª Câmara*

Os **Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados** perfizeram o montante de R\$137.223.170,22 (cento e trinta e sete milhões, duzentos e vinte e três mil, cento e setenta reais e vinte e dois centavos), tendo sido realizado pagamentos no decorrer do exercício na importância de R\$66.970.392,37 (sessenta e seis milhões, novecentos e setenta mil, trezentos e noventa e dois reais e trinta e sete centavos), restando ao final do exercício o montante de R\$138.892.812,91 (cento e trinta e oito milhões, oitocentos e noventa e dois mil, oitocentos e doze reais e noventa e um centavos), conciliando com os valores consignados no Balanço Patrimonial (CD, fls. 02) e Demonstrativo da Dívida Flutuante (CD, fls. 02).

No que se refere ao **Balanço Patrimonial** – Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64, carreado aos autos (CD, fls. 02), constata-se que o Ativo Financeiro registrado foi de R\$79.396.449,45 (setenta e nove milhões, trezentos e noventa e seis mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Em contrapartida, o Passivo Financeiro apresentado perfiz R\$143.744.540,47 (cento e quarenta e três milhões, setecentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e quarenta reais e quarenta e sete centavos), resultando, assim, em um déficit financeiro da ordem de R\$64.348.091,02, devidamente registrados no demonstrativo em análise.

No exercício de 2013, o DER/RO contabilizou, de fato, uma dívida de R\$143.744.540,47 (cento e quarenta e três milhões, setecentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e quarenta reais e quarenta e sete centavos), enquanto as informações de ativos eram da ordem de R\$79.396.449,45 (setenta e nove milhões trezentos e noventa e seis mil quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Dividindo os ativos pelas obrigações, chegamos ao coeficiente de 0,55, o que demonstra que para cada 1 (um) real de dívida, o ente dispõe de apenas R\$0,55 (cinquenta e cinco centavos). Portanto, há uma situação econômico-financeira deficitária, provocando desequilíbrio financeiro nas contas de 2013.

No presente caso, tem-se que considerar que o órgão responsável por disponibilizar os recursos financeiros necessários para fazer face às obrigações do DER/RO é a SEFIN.

Com isso, não se pode responsabilizar os gestores do DER/RO, por não ter ocorrido repasse de Receita suficiente para cobertura dos restos a pagar, haja vista que a SEFIN é o





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento da 2ª Câmara*

órgão central de finanças do Estado, e controladora da programação financeira, que é vinculada ao regime de tesouraria única do Poder Executivo.

Impende registrar que o DER/RO depende dos repasses financeiros oriundos da SEFIN, conforme previsão na norma legal (Lei nº 335/06), embora possua autonomia financeira, estes são insuficientes para manutenção da estrutura e obrigações finalísticas e que os restos a pagar dos Órgãos do Estado são consolidados nas contas de Governo, portanto, a falta de disponibilidade financeira está diretamente ligada à disponibilidade da conta única do Tesouro Estadual.

Ademais, verifica-se que os gestores do DER/RO não exercem nenhuma ingerência na gestão financeira da SEFIN e, em obediência ao regime de tesouraria única do Poder Executivo Estadual, que ao final de cada exercício o saldo financeiro do DER/RO é somado ao saldo da Conta Única do Tesouro Estadual, não podendo ser, em um primeiro momento, considerada irregularidade, entende-se que deve ser temporizada e excluída.

Em complemento, mostra-se como medida adequada ao caso a expedição de determinação ao atual gestor para que adote medidas visando prevenir a ocorrência dessa irregularidade, uma vez que a insuficiência financeira, para fazer face aos compromissos assumidos dentro do exercício, caracteriza afronta ao princípio do equilíbrio das contas públicas, conforme dispõe no art. 1º da LC Nº 101/00, devendo, portanto, ser acompanhada/monitorada no curso do exercício a execução financeira, sob pena de sujeitar às contas futuras ao disposto no §1º, do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo da sanção prevista no art. 55, VII, do mesmo dispositivo legal.

A situação Financeira Patrimonial do DER/RO, no final do exercício, se apresentou da seguinte forma:

**Exercício de 2013**

Ativo Financeiro R\$79.396.449,45

-----= 0,55

Passivo Financeiro R\$143.744.540,47

Dividindo o Ativo Financeiro de R\$79.396.449,45 (setenta e nove milhões, trezentos e noventa e seis mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta e cinco centavos) pelo passivo financeiro de R\$143.744.540,47 (cento e quarenta e três milhões, setecentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e quarenta reais e quarenta e sete centavos), chegamos ao coeficiente de 0,55 (zero vírgula cinquenta e cinco) o que demonstra que, para cada R\$1,00

Acórdão AC2-TC 01458/16 referente ao processo 01489/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento da 2ª Câmara*

(um real) de compromisso imediato, o DER/RO tem R\$0,55 (cinquenta e cinco centavos) para quitar suas dívidas. Portanto, fica evidenciada uma **situação financeira negativa**.

A movimentação das contas registradas no Ativo e Passivo Permanente apresenta-se da seguinte forma:

DESCRIÇÃO	VALOR R\$	AV (%)
Estoques (Almoxarifado)	125.493,99	0,02
Realizável a Longo Prazo	6.482,04	0,00
Investimentos	-	-
Bens Imóveis	672.884.979,38	86,65
Bens Móveis	103.550.359,71	13,33
<b>TOTAL</b>	<b>776.567.315,12</b>	<b>100,00</b>

Verifica-se que as movimentações e saldos das contas “Bens Móveis”, “Bens Imóveis” e “Almoxarifado” conciliam com o valor a esse título consignado no Anexo 14 - Balanço Patrimonial (CD, fls. 02), bem como com o Anexo TC 13 – Quadro Demonstrativo de Material em Estoque (CD, fls. 02) e Anexo TC 23 – Demonstrativo Sintético das Contas do Ativo Permanente (CD, fls. 02).

A movimentação dessas contas concilia com os respectivos registros sintéticos e relações analíticas, em atendimento aos artigos 101 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Quanto ao Saldo Patrimonial que constitui a diferença entre o Ativo Real, que é composto pela soma do Ativo Financeiro (R\$79.396.449,45) mais o Ativo Permanente (R\$776.058.768,74), e Passivo Real, que é composto do Passivo Financeiro (R\$143.744.540,47) mais o Passivo Permanente (R\$26.387.877,11), resultando em um Ativo Real Líquido no montante de R\$685.322.800,61 (seiscentos e oitenta e cinco milhões, trezentos e vinte e dois mil e oitocentos reais e sessenta e um centavos), este concilia com o Balanço Patrimonial (fls. 02).

Em relação à **Demonstração das Variações Patrimoniais** – Anexo 15 da Lei Federal nº 4.320/64, carreado aos autos (CD, fls. 02), podemos observar que, ao final do exercício sob análise, apresentou um Resultado Patrimonial **Superavitário** na ordem de R\$198.160.178,34 (cento e noventa e oito milhões, cento e sessenta mil, cento e setenta e oito reais e trinta e quatro centavos), resultante das Variações Patrimoniais quantitativas aumentativas

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

(R\$445.208.764,12) deduzidas das Variações Patrimoniais quantitativas diminutivas (R\$247.048.585,78).

Analisando a Demonstração das Variações Patrimoniais (CD, fls. 02), verifica-se que as movimentações das contas patrimoniais revelam consonância com os respectivos registros sintéticos e relações analíticas, cumprindo os artigos 101 e 104 da Lei Federal nº 4.320/64.

Com relação ao Resultado Patrimonial este apresentou a seguinte movimentação:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
(a) Saldo do Exercício Anterior (Balanço Patrimonial)	605.694.332,50
(b) Resultado Patrimonial do Exercício (superávit verificado no exercício)	198.160.178,34
(c) Ajustes de Exercícios Anteriores	577.251,93
<b>(d) = (a + b - c) Saldo Patrimonial em 31.12.2013 (Ativo Real Líquido)</b>	<b>803.277.258,91</b>

O Resultado Patrimonial apurado no exercício, no montante de R\$803.277.258,91 (oitocentos e três milhões, duzentos e setenta e sete mil, duzentos e cinquenta e oito reais e noventa e um centavos), concilia com o registrado no Balanço Patrimonial (CD, fls. 02).

Em relação à **Dívida Fundada**, Anexo 16 (CD, fls. 02), não houve movimento no período.

A **Dívida Flutuante** – Anexo 17 da Lei nº 4.320/64 (CD, fls. 02), a qual compreende as obrigações decorrentes de restituições, depósitos, serviço da dívida a pagar, Restos a Pagar e outras dívidas de curto prazo, bem como as operações de créditos por antecipação da receita, apresenta um Saldo do Exercício Anterior de R\$72.134.067,46 (setenta e dois milhões, cento e trinta e quatro mil, sessenta e sete reais e quarenta e seis centavos), tendo ocorrido Inscrição da ordem de R\$153.175.095,96 (cento e cinquenta e três milhões, cento e setenta e cinco mil, noventa e cinco reais e noventa e seis centavos), e baixa na importância de R\$81.564.622,95 (oitenta e um milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos), resultando em um Saldo para o Exercício Seguinte da ordem de R\$143.744.540,47 (cento e quarenta e três milhões, setecentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e quarenta reais e quarenta e sete centavos).

Quanto ao **Pronunciamento da Controladoria Geral do Estado**, verifica-se que o Relatório Anual de Inspeção e Auditoria, bem como o Certificado de Auditoria nº

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

124/2014/DPC/CGE, emitido pela Controladoria Geral do Estado sobre a gestão do DER/RO, referente ao exercício de 2013, encontra-se carreado aos autos às fls.1960/1970.

A Controladoria Geral do Estado emitiu o Certificado de Auditoria, nos seguintes termos: *Assim sendo, fundamentado no Relatório de Auditoria, conforme os demonstrativos apresentados, em nossa opinião e diante dos exames aplicados, de acordo com as atividades examinadas, emitidos o presente **Certificado no Grau Regular com Ressalvas**, visto que foram apontadas falhas na gestão e inadequações de cunho formal.*

Impende ressaltar que a Controladoria Geral do Estado – CGE, às fls.1.970, expediu o certificado de auditoria em GRAU REGULAR COM RESSALVAS, em razão das falhas descritas às fls. 1.960/1.970 do relatório de Controle Interno, pela constatação de falhas de natureza formal, as quais foram posteriormente sanadas pelos responsabilizados, conforme documentos acostados às fls. 1966/1969.

De todo o exposto, considerando as conclusões apresentadas pelo Corpo Instrutivo, com o qual dissinto, bem como o Parecer da d. representante do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, com o qual convirjo integralmente, oferto para apreciação dos nobres Pares a seguinte **Decisão**:

- I. **Julgar Regular** a Prestação de Contas do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, TRANSPORTES, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINE, ex-Diretor Geral, concedendo-lhe quitação, com fundamento nos artigos 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
- II. **Determinar** via ofício, ao atual gestor do DER/RO, Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, que adote medidas para prevenir a ocorrência de insuficiência orçamentária e financeira, de forma que tenha recursos suficientes para o atendimento dos compromissos assumidos dentro do exercício, sob pena de afronta ao princípio do equilíbrio das contas públicas, conforme dispõe o art. 1º da Lei Complementar nº 101/00,

Acórdão AC2-TC 01458/16 referente ao processo 01489/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

12 de 13



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento da 2ª Câmara*

devendo, portanto, ser acompanhada/monitorada no curso do exercício a execução financeira, sob pena de sujeitar às contas futuras ao disposto no §1º, do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo da sanção prevista no art. 55, VII, da mesma lei;

- III. Determinar via** ofício, ao atual Secretário da SEFIN/RO, Senhor WAGNER GARCIA FREITAS, que adote medidas para o envio nos exercícios vindouros, de recursos financeiros para cobrir as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais para o Departamento de Estradas de Rodagem, Transportes, Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia - DER/RO;
- IV. Recomendar** ao Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, Diretor Geral do DER/RO, que proceda a inscrição em restos a pagar não processados, somente das despesas cujas obrigações contratuais encontram-se, em 31 de dezembro, com a parcela ainda no prazo de execução ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da Administração, segundo as novas regras estabelecidas pela STN no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;
- V. Dar conhecimento** do inteiro teor desta Decisão via Diário Oficial do TCE/RO, aos interessados, comunicando a disponibilidade, na íntegra, no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);
- VI. Arquivar** os autos, após o inteiro cumprimento desta Decisão.

Em 19 de Outubro de 2016



PAULO CURI NETO  
PRESIDENTE



OMAR PIRES DIAS  
RELATOR



null  
null